

CPCI — Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário

Estatutos aprovados em assembleia constituinte de 21 de Julho de 2009.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

Denominação, duração, âmbito e objectivos

1 — A CPCI — Confederação Portuguesa da Construção e do Imobiliário é uma associação de direito privado sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, que, de acordo com o regime jurídico das associações de empregadores, se rege pelos presentes estatutos.

2 — A CPCI representa, ao nível e com âmbito nacional, as entidades associativas e empresariais da fileira da construção e do imobiliário, pugnando pela sua dignificação e desenvolvimento.

3 — São objectivos da CPCI representar, defender e promover, a nível nacional e internacional, os interesses empresariais dos seus associados.

Artigo 2.º

Sede

A CPCI tem a sua sede em Lisboa, podendo criar delegações no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3.º

Constituição

1 — Podem ser associadas da CPCI todas as estruturas associativas (federações, uniões ou associações) que representem a fileira da construção e do imobiliário.

2 — Podem ser membros aderentes da CPCI as empresas definidas no artigo 13.º

Artigo 4.º

Atribuições

1 — Para a realização dos seus fins, a CPCI propõe-se, designadamente:

a) Assegurar, enquanto parceiro social, a representação da fileira da construção e do imobiliário, em organismos nacionais e internacionais;

b) Actuar junto das entidades públicas, nacionais e estrangeiras, na defesa da fileira da construção e do imobiliário, propondo ou pronunciando-se sobre medidas legislativas ou outras consideradas relevantes para o progresso das empresas dos sectores que abrange;

c) Exercer todas as actividades que, no âmbito dos presentes estatutos e da lei, contribuam para o progresso dos sectores que abrange;

d) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho, nos termos da lei e do mandato que lhe vier a ser outorgado pelos associados;

e) Organizar e desenvolver serviços destinados a apoiar os associados, nomeadamente através da elaboração de

estudos e apoio de consultadoria, visando reforçar a capacidade de actuação das empresas do sector;

f) Promover a inovação e a investigação tecnológica, a formação empresarial e profissional e a qualidade dos serviços;

g) Cooperar com os poderes públicos e com as organizações sindicais em ordem à realização de iniciativas de interesse conjunto;

h) Exercer todas as demais actividades que estejam compreendidas no seu âmbito de representação e que não sejam expressamente vedadas por lei;

i) Criar e administrar fundos em benefício dos seus associados, bem como participar na criação e gestão de instrumentos empresariais ou institucionais que possam contribuir para a prossecução dos seus objectivos.

2 — A CPCI poderá instituir órgãos de conciliação, mediação e arbitragem destinados a dirimir conflitos de interesses entre os associados, bem como aderir a um centro de mediação e arbitragem institucional.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 5.º

Admissão

1 — A admissão dos associados far-se-á a solicitação escrita dos interessados, por deliberação da direcção da CPCI, que verificará a conformidade legal e estatutária do pedido de filiação.

2 — O pedido de admissão das federações e uniões será acompanhado de um exemplar dos seus estatutos e respectivos regulamentos, de um exemplar do último relatório e contas, de uma relação das associações filiadas, de onde constem o número de empresas nelas associadas e o número global de postos de trabalho que estas empresas detêm.

3 — O pedido de admissão das associações deverá ser acompanhado de um exemplar dos seus estatutos e respectivos regulamentos, de uma relação das empresas associadas e do número global de postos de trabalho que estas detêm, bem como de um exemplar do último relatório e contas.

4 — O pedido de adesão das empresas será acompanhado de um exemplar do último relatório e contas, bem como da indicação do respectivo número de postos de trabalho.

5 — Da deliberação a que se refere o n.º 1 cabe recurso para a assembleia geral, interposto pelo interessado ou por qualquer dos associados.

6 — O recurso referido no número anterior será interposto no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão, no caso do interessado, ou do seu conhecimento, no caso de outros associados, mas nunca depois de decorridos três meses sobre a data da decisão.

7 — É vedada a filiação directa de qualquer estrutura associativa que já se encontre representada por outro associado da Confederação.

Artigo 6.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais da CPCI, nos termos dos estatutos, nomeadamente o direito de eleger e ser eleito;

b) Beneficiar do apoio e da assistência técnica, económica e jurídica da CPCI e das iniciativas tomadas no seu âmbito;

c) Beneficiar dos fundos constituídos pela CPCI, de acordo com a respectiva finalidade, nos termos que vierem a ser regulamentados;

d) Serem representados pela CPCI perante entidades públicas, parapúblicas e sindicais, nacionais e estrangeiras, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho, e em todos os demais assuntos que envolvam interesses de ordem geral, sectorial ou regional;

e) Colher, através da direcção, informações respeitantes ao funcionamento da CPCI;

f) Gozar de todos os benefícios e garantias que lhe conferem os presentes estatutos e, bem assim, aqueles que pela direcção ou pela assembleia geral vierem a ser criados;

g) Ter acesso às instalações da CPCI e beneficiar do apoio dos serviços respectivos, nos termos definidos pela direcção;

h) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral nos termos estatutários.

Artigo 7.º

Aquisição, exercício e suspensão de direitos de associado

1 — Os direitos dos membros adquirem-se aquando da sua admissão na CPCI.

2 — O exercício dos direitos dos membros depende do cumprimento integral dos deveres previstos nos presentes estatutos e regulamentos da CPCI, nomeadamente da liquidação da quota dentro dos prazos estipulados pelos estatutos e regulamentos a aprovar em assembleia geral.

3 — A não observância das condições expressas no número antecedente determina a imediata suspensão de todos os direitos sociais, até à regularização da situação que lhe deu origem.

Artigo 8.º

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

a) Contribuir, por todas as formas ao seu alcance, para o bom nome e prestígio da CPCI e para a eficácia da sua acção;

b) Cumprir os estatutos e as disposições regulamentares e legais, bem como as deliberações tomadas pela assembleia geral e restantes órgãos sociais;

c) Contribuir financeiramente para a CPCI nos termos previstos nos estatutos e regulamentos;

d) Aceitar e exercer, sem direito a remuneração, os cargos ou comissões para que forem eleitos ou nomeados, designando para o efeito os seus representantes, sem prejuízo do pagamento de despesas de representação e outras devidamente justificadas;

e) Colaborar na execução das deliberações tomadas pelos órgãos competentes da CPCI naquilo que se refere à actividade da Confederação;

f) Apoiar as directrizes dos órgãos competentes da CPCI, colaborando na sua prossecução;

g) Comunicar à CPCI qualquer alteração que ocorra no seu âmbito de representação, bem como quaisquer elementos necessários ao cumprimento dos estatutos.

Artigo 9.º

Perda da qualidade de associado

1 — Perdem a qualidade de associado:

a) Aqueles que, voluntariamente, expressem a vontade de anular a sua filiação e notifiquem a CPCI de tal decisão, por carta registada com aviso de recepção;

b) Aqueles que tenham sido expulsos nos termos do artigo 11.º dos presentes estatutos;

c) Aqueles que, tendo em débito quotas referentes a um período superior a seis meses ou quaisquer encargos, não liquidarem as respectivas importâncias dentro do prazo que por carta lhe for fixado pela direcção, não inferior a 30 dias, ou não justificarem cabalmente, no mesmo prazo, a impossibilidade de o fazerem;

d) Aqueles que tenham cessado a actividade nos termos dos respectivos estatutos.

2 — No caso previsto na alínea a) do número anterior, o associado, ao notificar a sua decisão, deverá liquidar as contribuições vencidas e as referentes aos três meses seguintes ao da comunicação.

3 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deste artigo, compete à direcção declarar a perda da qualidade de associado, cabendo-lhe, ainda, autorizar a sua readmissão uma vez regularizada a situação que lhe deu origem.

Artigo 10.º

Disciplina

1 — Constitui infracção disciplinar:

a) O não cumprimento de qualquer dos deveres referidos no artigo 8.º;

b) A violação intencional dos estatutos e demais regulamentação da CPCI e o não cumprimento das obrigações sociais que eles impõem;

c) A prática de quaisquer actos em detrimento da CPCI.

2 — Competem à direcção a instauração dos processos disciplinares e a aplicação das sanções a que se refere o artigo seguinte, devendo para o efeito designar instrutor.

Artigo 11.º

Sanções e processo disciplinar

1 — As sanções disciplinares aplicáveis nos termos do artigo anterior são as seguintes:

a) Advertência registada;

b) Multa até ao montante de seis meses de quotização;

c) Suspensão dos direitos de associado por um período de 30 a 180 dias;

d) Expulsão.

2 — Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem que aos associados seja facultado o direito de defesa em processo disciplinar instaurado para o efeito.

3 — Ao associado arguido em processo disciplinar deverá ser enviada uma cópia da nota de culpa, à qual poderá, querendo, responder e apresentar defesa no prazo de 10 dias úteis após a data da sua recepção.

4 — Produzidas as provas indicadas na contestação pelo associado, não podendo a prova testemunhal exceder três testemunhas por cada facto, é elaborado relatório final no prazo de 20 dias pelo instrutor, sendo o arguido notificado por escrito da decisão final tomada pelo órgão competente.

Artigo 12.º

Recurso

1 — Das sanções aplicáveis nos termos do artigo anterior cabe recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção da notificação da decisão final.

2 — Os recursos, que não têm efeitos suspensivos, serão obrigatoriamente apreciados no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO III

Das empresas aderentes

Artigo 13.º

Empresas aderentes

1 — Podem inscrever-se na CPCI como empresas aderentes aquelas que, possuindo dimensão, idoneidade ou prestígio nacionais, se encontrem efectivamente inscritas em estruturas associativas filiadas na CPCI ou sejam insusceptíveis de se filiarem em qualquer estrutura associativa filiada na Confederação.

2 — Compete à direcção determinar a aquisição e a perda da qualidade de empresa aderente.

3 — É direito das empresas aderentes beneficiar de um serviço informativo e de apoio a prestar pela CPCI em termos a definir.

4 — É dever das empresas aderentes pagar pontualmente à CPCI as contribuições que forem acordadas.

CAPÍTULO IV

Das divisões sectoriais e secções

Artigo 14.º

Divisões sectoriais

1 — Os associados agrupar-se-ão, de acordo com a sua natureza, numa das seguintes divisões sectoriais:

- a) Construção;
- b) Promoção e investimento imobiliário;
- c) Serviços de engenharia e arquitectura;
- d) Materiais de construção e equipamentos;
- e) Mediação imobiliária;
- f) Indústria;
- g) Serviços de construção.

2 — As divisões sectoriais têm por finalidade:

- a) Apoiar os órgãos da CPCI na definição das linhas de acção;
- b) Exercer o direito de voto dos associados agrupados nas assembleias gerais;
- c) Promover a discussão e defesa dos seus interesses específicos;
- d) Indigitar representantes para a direcção, nos termos definidos pelo artigo 28.º

3 — No momento da filiação, o associado admitido será integrado na divisão sectorial em que participará para efeitos dos presentes estatutos.

4 — As divisões sectoriais disporão de um colégio directivo eleito entre os seus membros, composto pela totalidade dos elementos da direcção da CPCI que delas sejam oriundas, nos termos do artigo 28.º

5 — As deliberações das divisões sectoriais são tomadas por maioria absoluta dos associados agrupados presentes ou representados nas reuniões das divisões, em pleno gozo dos seus direitos, aplicando-se para o efeito o critério de distribuição de votos definido pela assembleia geral em função da representatividade, aferindo-se a representatividade dos associados pela forma seguinte: nas associações, pelo número de empresas associadas, nas federações, pela soma do número de empresas associadas, nas associações federadas e nas uniões, pela soma do número de empresas associadas nas associações agrupadas.

Artigo 15.º

Secções

1 — No âmbito das divisões sectoriais, poderão ser constituídas secções em função da especificidade e dimensão dos interesses dos seus proponentes, as quais funcionarão sempre que se justifique.

2 — A proposta de constituição a submeter à assembleia geral pela respectiva divisão sectorial deverá conter:

- a) Lista dos associados componentes;
- b) Objectivos e âmbito de actuação;
- c) Designação adoptada.

3 — As secções poderão ter duração permanente ou eventual.

Artigo 16.º

Regulamentos

O regulamento interno das divisões sectoriais e das secções é livremente elaborado pelos seus membros, no respeito pelos presentes estatutos e aprovado pela direcção da CPCI.

Artigo 17.º

Funcionamento

No âmbito das suas atribuições, as divisões sectoriais e as secções beneficiarão dos apoios, meios, estruturas e serviços administrativos da CPCI.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

Artigo 18.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos sociais da CPCI:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal;
- d) O conselho de presidentes.

2 — Os membros da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal são eleitos por um período de três anos.

3 — Os membros dos órgãos sociais referidos no número anterior manter-se-ão no exercício dos seus cargos até que novos titulares sejam eleitos e empossados.

4 — Sem prejuízo das acumulações resultantes das inerências estatutárias, ninguém pode ser eleito:

- a) No mesmo mandato, para mais de um órgão ou cargo social;
- b) Mais de dois mandatos sucessivos para o mesmo órgão ou cargo social.

5 — As eleições respeitarão o processo definido em regulamento eleitoral, aprovado pela assembleia geral, mediante proposta da direcção.

Artigo 19.º

Membros eleitos

1 — A eleição é sempre de pessoas singulares, em representação do associado.

2 — Os membros dos órgãos sociais exercerão, sem direito a remuneração, os cargos para que tenham sido eleitos, sem prejuízo de serem reembolsados das despesas comprovadamente efectuadas ao serviço da Confederação.

3 — Após a eleição, não pode o associado eleito, a qualquer título, substituir o seu representante.

4 — No caso de vacaturas em órgãos ou cargos sociais resultantes de denúncia do mandato, expressa ou tácita, serão aqueles preenchidos pelos membros suplentes incluídos nas listas eleitas.

5 — A ocorrência da vacatura que reduza a direcção a menos de dois terços dos membros efectivos provoca a realização de eleições no prazo máximo de 60 dias.

6 — Com excepção do presidente da direcção, perde o direito ao mandato para que foi eleito o membro de órgãos sociais cuja associação proponente deixe de ser filiada, directa ou indirectamente, na CPCI.

Artigo 20.º

Destituição de membro dos órgãos sociais

1 — A destituição de órgãos sociais eleitos ou de qualquer dos seus membros só poderá ter lugar em assembleia geral expressamente convocada para a apreciação dos actos cometidos, nomeadamente a sua gravidade, e, para ser válida, necessita de obter o voto favorável de, pelo

menos, metade do número total de votos dos associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

2 — Se a destituição abranger mais de um terço dos membros do órgão social, deverá a mesma assembleia deliberar sobre o preenchimento dos cargos vagos até à realização de novas eleições e posse dos eleitos.

3 — Se a destituição abranger a totalidade ou pelo menos dois terços da direcção, a assembleia geral designará imediatamente uma comissão administrativa composta por cinco elementos, à qual competirá a gestão corrente da CPCI até à realização de novas eleições e posse dos eleitos, devendo este processo estar concluído no prazo de 120 dias contados da data da realização daquela assembleia.

Artigo 21.º

Constituição da assembleia geral e votação

1 — Todos os associados são membros da assembleia geral, sendo o direito de voto exercido pelas respectivas divisões sectoriais, através de representante devidamente credenciado.

2 — A distribuição de votos pelas diferentes divisões sectoriais obedece ao seguinte critério em função da sua representatividade, aferindo-se essa representatividade pelo número total de empresas filiadas nas associações que integram, federadas, agrupadas ou individualmente, cada divisão sectorial:

- Até 1500 empresas associadas — 2 votos;
- De 1500 a 3500 empresas associadas — 4 votos;
- De 3500 a 5500 empresas associadas — 6 votos;
- De 5500 a 8500 empresas associadas — 10 votos;
- De 8500 a 10 500 empresas associadas — 14 votos;
- Mais de 10 500 empresas associadas — 20 votos.

3 — As empresas aderentes podem participar na assembleia geral, embora sem direito a voto, através de um delegado que na empresa que representa detenha poderes de direcção ou de gestão.

Artigo 22.º

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger os membros da mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e da direcção;
- b) Criar, aprovar a alteração ou a extinção de divisões sectoriais, bem como de secções;
- c) Definir as linhas gerais da política da CPCI, no quadro dos objectivos estatutários;
- d) Apreciar, discutir e votar anualmente os orçamentos, o programa de actividades, o relatório e contas da direcção e o respectivo parecer do conselho fiscal;
- e) Fixar as quotas a pagar pelos associados;
- f) Aprovar as alterações dos estatutos e dos regulamentos internos da CPCI;
- g) Aprovar a alienação ou oneração de bens imóveis;
- h) Destituir os elementos dos órgãos sociais;
- i) Deliberar a dissolução e liquidação da CPCI;
- j) Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei e pelos estatutos e as que não sejam da competência de outros órgãos sociais.

Artigo 23.º

Composição da mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

2 — Compete ao presidente da mesa:

- a) Convocar as reuniões e estabelecer a ordem de trabalhos;
- b) Dirigir os trabalhos da assembleia;
- c) Promover a elaboração e aprovação das actas e assiná-las conjuntamente com os dois secretários;
- d) Empossar os associados nos cargos sociais para que forem eleitos, no prazo de 30 dias após a sua eleição.

3 — Compete aos secretários:

- a) Coadjuvar o presidente da mesa na direcção dos trabalhos;
- b) Auxiliar o presidente na redacção das actas;
- c) Preparar e fazer expedir os avisos convocatórios.

4 — Nas reuniões da assembleia geral em que não esteja presente o presidente da mesa assumirá a direcção dos trabalhos um dos secretários, sendo os lugares vagos preenchidos com associados presentes.

5 — Caberá ao secretário da mesa a elaboração das actas relativas às sessões da assembleia geral.

Artigo 24.º

Funcionamento da assembleia geral

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente:

- a) No 1.º trimestre de cada ano, para apreciar e votar o relatório, balanço e contas da direcção, bem como o parecer do conselho fiscal, relativos à gerência do ano anterior;
- b) Até 31 de Dezembro de cada ano, para apreciar e votar o plano de actividades e o projecto de orçamento para o ano imediato;
- c) Até 30 de Abril do ano em que findar o mandato dos titulares dos órgãos sociais, para proceder a eleições.

2 — A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que convocada a pedido da respectiva mesa, direcção, conselho fiscal ou a requerimento de um quarto da totalidade dos votos.

3 — As assembleias gerais funcionarão, em primeira convocatória, com a presença de associados que representem a maioria absoluta de votos possíveis e, em segunda convocatória, meia hora depois, com qualquer número de associados.

4 — Tratando-se de assembleias gerais que tenham de deliberar sobre alteração de estatutos, destituição de corpos gerentes e dissolução da Confederação ou sua integração ou fusão com organismos congéneres, a assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocatória, com a presença de associados que representem três quartos dos votos possíveis e, em segunda convocatória, oito dias depois, com qualquer número de associados.

5 — As assembleias gerais extraordinárias a requerimento dos associados só poderão funcionar se estiver presente a maioria dos que as convocarem.

6 — Nenhum membro da assembleia geral poderá ser representante ou procurador de mais de dois outros associados.

Artigo 25.º

Convocatória da assembleia geral

1 — Sempre que a assembleia geral seja convocada a pedido da direcção, do conselho fiscal ou de um grupo de associados, deve o presidente da respectiva mesa expedir a convocatória no prazo de oito dias a contar da recepção, por escrito, do respectivo pedido, sob pena de a mesma poder ser expedida pelos interessados.

2 — A assembleia geral é convocada individualmente por correio normal ou electrónico, neste caso com pedido de recibo e por meio de anúncio publicado em dois jornais de grande circulação, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data fixada para a reunião, salvo nos casos referidos no número seguinte.

3 — A convocação da assembleia será feita com a antecedência mínima de:

- a) 15 dias, no caso de alteração dos estatutos e apreciação e votação de regulamentos que lhe devem ser submetidos, bem como no caso de destituição de membros dos corpos sociais e no de dissolução da Confederação ou na sua integração ou fusão com outros organismos do mesmo tipo;
- b) 30 dias, no caso de eleições.

4 — Na convocatória indicar-se-ão o dia, a hora, o local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

5 — Nas reuniões da assembleia geral não podem ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem de trabalhos, salvo se todos os associados estiverem presentes ou representados e concordarem com o aditamento.

Artigo 26.º

Deliberações da assembleia geral

1 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta da totalidade dos votos expressos.

2 — As deliberações sobre alterações estatutárias são tomadas por maioria de três quartos da totalidade dos votos expressos.

3 — As deliberações sobre a fusão ou dissolução da CPI exigem o voto favorável de pelo menos três quartos dos votos expressos.

4 — A votação não será secreta, com excepção das deliberações eleitorais e as relativas à apreciação de matérias disciplinares, que serão sempre, obrigatoriamente, tomadas por escrutínio secreto.

Artigo 27.º

Composição da direcção

1 — A direcção é constituída por um presidente, sete vice-presidentes, sete directores e sete suplentes.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por um vice-presidente e, na falta destes, por um dos directores.

Artigo 28.º

Indigitações para membro da direcção

1 — As listas concorrentes à direcção deverão incluir obrigatoriamente no seu elenco um elemento indigitado por cada divisão sectorial, para o cargo de vice-presidente.

2 — As listas concorrentes deverão incluir, por escolha do cabeça de lista, um elemento igualmente oriundo de cada divisão sectorial, para o cargo de director.

3 — Os elementos indigitados nos termos do n.º 1 do presente artigo serão comuns a todas as listas apresentadas a sufrágio.

4 — As listas concorrentes à direcção deverão incluir um elemento de cada divisão sectorial como membro suplente.

Artigo 29.º

Indigitações das divisões para membro da direcção

1 — As divisões deverão, nos 30 dias anteriores ao acto eleitoral, indigitar os seus representantes para as listas que se apresentem a sufrágio.

2 — A não indigitação, nos termos do número anterior, implica a inclusão nas listas candidatas, por escolha do candidato a presidente, dos elementos em falta, no respeito pela proporção definida no n.º 1 do artigo anterior.

3 — Os membros da direcção indigitados pelas divisões têm, nos termos dos presentes estatutos, o dever de solidariedade com os membros, princípios e programa da lista eleita.

Artigo 30.º

Substituições de membros da direcção

1 — Na falta ou impedimento definitivo do presidente, as suas funções passam a ser exercidas pelo vice-presidente que os membros efectivos da direcção escolherem entre si, designando estes, de entre os seus membros, outro para o lugar de vice-presidente.

2 — A vacatura de membro pertencente a uma determinada divisão sectorial registada na composição da direcção será preenchida prioritariamente pelo membro suplente oriundo da mesma divisão.

Artigo 31.º

Competência da direcção

1 — Compete à direcção:

a) Realizar os fins da CPCI e defender os interesses profissionais comuns;

b) Admitir novos associados e determinar a sua suspensão, nos termos dos estatutos;

c) Definir, orientar e fazer executar a actividade da CPCI, de acordo com as linhas gerais traçadas pela assembleia geral;

d) Criar, organizar e dirigir os serviços da CPCI;

e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia geral e as suas próprias resoluções;

f) Elaborar e submeter à assembleia geral o plano anual de actividades, o orçamento e as propostas sobre valores das jóias e quotas;

g) Elaborar e submeter à assembleia geral, depois de obtido o parecer do conselho fiscal, o relatório e contas do exercício;

h) Apresentar à assembleia geral todas as propostas que julgue necessárias ou que sejam determinadas pelos estatutos;

i) Propor à assembleia geral a criação de delegações ou outras formas de representação regional;

j) Adquirir e propor à assembleia geral a oneração ou alienação de bens imóveis;

k) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias da assembleia sempre que o julgue conveniente;

l) Elaborar processos disciplinares e aplicar as sanções estatutariamente previstas;

m) Exercer todas as outras competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelos presentes estatutos ou regulamento interno e não reservadas a outros órgãos.

2 — A direcção poderá delegar parte da sua competência e das atribuições que lhe estão cometidas na comissão executiva a que se refere o artigo 39.º

Artigo 32.º

Competência do presidente da direcção

1 — Compete ao presidente da direcção, em especial:

a) Representar a CPCI em juízo e fora dele, bem como em todos os actos em que, por deliberação expressa da direcção, não tenha sido estabelecida uma mais ampla representação;

b) Convocar as reuniões da direcção e da comissão executiva e presidir às mesmas;

c) Promover a coordenação geral dos diversos sectores de actividade que a CPCI representa;

d) Orientar e superintender nos serviços da CPCI e resolver assuntos de carácter urgente, os quais, sempre que se justifique, serão apresentados para apreciação, na primeira reunião da direcção;

e) Despachar e assinar o expediente e demais documentos da competência da direcção;

f) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam atribuídas pela direcção, pelos presentes estatutos e pelo regulamento interno.

2 — O presidente deverá designar um vice-presidente que o substitua nas suas faltas ou impedimentos.

3 — O presidente da direcção pode delegar nos vice-presidentes parte das competências que lhe estão cometidas, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.

Artigo 33.º

Director executivo

1 — Caso seja considerado de interesse, e na vigência do seu mandato, poderá a direcção recrutar um quadro qualificado para o exercício das funções de director executivo.

2 — O director executivo definido nos termos do número anterior assistirá às reuniões de direcção sem direito a voto.

Artigo 34.º

Funcionamento da direcção

1 — A direcção reúne, obrigatoriamente, mediante convocação do presidente, pelo menos de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que o presidente a convocar, por sua iniciativa ou por solicitação da maioria dos seus membros.

2 — A direcção só pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

3 — Cada membro da direcção disporá de um voto, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate, não podendo nenhum membro presente à reunião deixar de exercer o seu direito de voto.

4 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

5 — A falta não justificada de um elemento da direcção a três reuniões consecutivas ou a cinco interpoladas no decurso do mesmo ano civil implica a vacatura do respectivo cargo.

Artigo 35.º

Vinculação da Confederação

1 — A Confederação obriga-se pela assinatura:

a) Do presidente e de um vice-presidente ou, em alternativa, de três membros da direcção, sendo uma delas obrigatoriamente de um vice-presidente;

b) De um só membro da direcção, ao qual esta haja conferido, de modo geral ou para actos específicos, os poderes necessários;

c) De um ou mais mandatários constituídos pela direcção para fins determinados.

2 — Para efeitos de expediente, poderá ser delegada em funcionários qualificados a competência para assinatura de documentos correntes.

Artigo 36.º

Comissão executiva

1 — A comissão executiva é composta pelo presidente, por cinco vice-presidentes da escolha da direcção, competindo-lhe dar execução às deliberações da direcção.

2 — Compete à comissão executiva desempenhar todas as atribuições que lhe forem expressamente delegadas pela direcção.

3 — Sempre que a comissão executiva tiver de resolver assuntos de carácter urgente, para além da competência expressa a que se refere o número anterior, serão os mesmos presentes, para ratificação, na primeira reunião de direcção.

4 — A comissão executiva reúne ordinariamente de duas em duas semanas e extraordinariamente por convocação do seu presidente.

5 — Cada membro disporá de um voto, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 37.º

Comissões especializadas

1 — A direcção poderá criar comissões especializadas, de carácter permanente ou temporário, com funcionamento e composição que julgar conveniente, podendo ainda convidar a nelas participar pessoas singulares ou colectivas de reconhecida competência sobre as matérias a estudar.

2 — As comissões especializadas serão sempre integradas por um coordenador, designado pela direcção.

3 — Compete às comissões especializadas emitir parecer sobre problemas que lhe sejam solicitados pela direcção ou por sua iniciativa e apresentar propostas em matérias de interesse comum dos seus associados.

4 — As reuniões das comissões especializadas serão convocadas pelo membro coordenador designado.

Artigo 38.º

Composição do conselho fiscal

1 — O conselho fiscal é composto por um presidente, dois vogais efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral.

2 — Em caso de vacatura ou suspensão do mandato do presidente, este será substituído por um dos vogais.

3 — Em caso de vacatura ou suspensão simultânea do presidente e do vogal, serão chamados os suplentes.

Artigo 39.º

Competência do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal velar pelo cumprimento, por parte da CPCI, das disposições legais e estatutárias de tipo administrativo, económico, financeiro e social, bem como dos respectivos regulamentos internos e, designadamente:

a) Examinar a contabilidade e o equilíbrio financeiro da CPCI;

b) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;

c) Elaborar e submeter, anualmente, à assembleia geral, um relatório da sua actividade e um parecer sobre o relatório da direcção e as contas anuais relativas ao ano anterior;

d) Dar parecer sobre os orçamentos ordinários e suplementares;

e) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela lei ou pelos estatutos.

Artigo 40.º

Funcionamento do conselho fiscal

1 — O conselho fiscal reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, designadamente por sua própria iniciativa ou a pedido da direcção ou do presidente da mesa da assembleia geral.

2 — O conselho fiscal só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

3 — Cada membro do conselho fiscal terá direito a um voto.

4 — As deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Artigo 41.º

Composição do conselho de presidentes

O conselho de presidentes é composto:

a) Pelo presidente da direcção, que presidirá;

b) Pelos presidentes das direcções dos associados ou quem estatutariamente os substituam;

c) Pelos presidentes das direcções que antecederam a que está em funções;

d) Por um número variável de membros em número nunca superior a 20, os quais serão escolhidos de entre personalidades de relevo na sociedade portuguesa, escolhidos e designados pela direcção.

Artigo 42.º

Competência

1 — O conselho de presidentes tem funções consultivas, cabendo-lhe pronunciar-se sobre a actividade da CPCI, de acordo com as orientações aprovadas em assembleia geral.

2 — Compete-lhe, designadamente, pronunciar-se e emitir recomendações sobre:

- a) A situação política, económica e social do País;
- b) Matérias relativas à política de emprego;
- c) Os problemas que afectam as actividades da fileira da construção e do imobiliário no contexto económico e social do País;
- d) Todos os assuntos que a direcção submeta à sua apreciação.

Artigo 43.º

Funcionamento

1 — O conselho de presidentes reunirá ordinariamente uma vez em cada semestre e extraordinariamente a convocação da direcção.

2 — A convocatória para qualquer reunião do conselho de presidentes será feita pelo seu presidente, por meio idóneo passível de registo, expedido com a antecedência mínima de 15 dias, na qual se indicarão a data, a hora de começo, o local de reunião e a agenda dos trabalhos.

3 — O conselho de presidentes iniciará as suas reuniões à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos seus membros, ou meia hora mais tarde, com qualquer que seja o número de presentes.

4 — As reuniões extraordinárias deverão ser convocadas com um mínimo de oito dias de antecedência.

5 — De cada reunião do conselho de presidentes será elaborado um relato, a ser divulgado por todos os associados e membros.

CAPÍTULO VI

Do regime financeiro

Artigo 44.º

Exercício

- 1 — O ano social da CPCI corresponde ao ano civil.
- 2 — As contas anuais devem reportar-se ao ano civil anterior.

Artigo 45.º

Receitas

Constituem receitas da CPCI:

- a) O produto das jóias e quotizações e demais prestações a que os associados se obriguem;

b) As participações específicas correspondentes aos trabalhos especialmente acordados entre a CPCI e os seus associados e empresas aderentes;

c) Os valores que, por força da lei, regulamento ou disposição contratual ou administrativa, lhe sejam atribuídos, a título gratuito ou oneroso;

d) Quaisquer outros benefícios, donativos, heranças e legados, ou outras receitas de qualquer natureza compatível.

Artigo 46.º

Despesas

Constituem despesas da CPCI:

a) Os pagamentos relativos a pessoal, material, serviços e outros encargos administrativos necessários ao funcionamento e execução das suas atribuições estatutárias, desde que orçamentalmente previstos e autorizados;

b) Os pagamentos respeitantes a subsídios, participações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, de acordo com os seus objectivos.

Artigo 47.º

Orçamentos suplementares

Os orçamentos suplementares que se mostrem indispensáveis carecem do parecer do conselho fiscal para aprovação em assembleia geral.

Artigo 48.º

Jóias e quotizações

1 — As jóias e quotas dos associados serão fixadas de harmonia com o regulamento próprio e em função das necessidades orçamentais.

2 — O regulamento a que se refere o número anterior é aprovado e alterado pela assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 49.º

Comissão instaladora

1 — Até à primeira eleição dos órgãos sociais da CPCI, ficará em funcionamento uma comissão instaladora, composta por representantes das uniões, federações ou associações que subscreverem o pedido de registo dos presentes estatutos.

2 — A primeira assembleia geral eleitoral será convocada pela comissão instaladora.

3 — Finda a sua actuação, a comissão instaladora prestará contas à direcção empossada.

Artigo 50.º

Dissolução e liquidação

1 — A CPCI somente poderá ser dissolvida mediante o voto favorável de três quartos do número total dos associados, em pleno gozo dos seus direitos sociais, os quais terão

de representar, pelo menos, metade do número total de votos dos associados, mediante deliberação tomada em assembleia geral expressamente convocada para esse efeito.

2 — A assembleia geral em que for decidida a dissolução decidirá o destino a atribuir ao património e elegerá os respectivos liquidatários.

Registado em 3 de Agosto de 2009, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 36, a fl. 90 do livro n.º 2.

ACIST-AET — Associação Empresarial de Telecomunicações, que passa a denominar-se ACIST — Associação Empresarial de Comunicações de Portugal — Alteração.

Alteração dos estatutos, aprovada em assembleia geral de 4 de Maio de 2009 (acta n.º 51), publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 2005.

CAPÍTULO 1

Denominação, âmbito, fins, sede

Artigo 1.º

A ACIST — Associação Empresarial de Comunicações de Portugal goza de personalidade jurídica e tem duração ilimitada.

Artigo 4.º

1 — A Associação tem a sua sede em Coimbra, e pode estabelecer qualquer representação onde tal se justifique.

2 — *(Sem alteração.)*

Artigo 18.º

1 — A convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto, por comunicação escrita, via postal ou correio electrónico, enviada a todos os associados com antecedência mínima de 15 dias.

2 — *(Sem alteração.)*

3 — *(Sem alteração.)*

Artigo 44.º

1 — *(Sem alteração.)*

2 — *(Sem alteração.)*

a) *(Sem alteração.)*

b) *(Sem alteração.)*

3 — É também permitido o voto por correspondência electrónica, desde que se instale um sistema de código identificador secreto por sócio (*password*) e um nome de utilizador (*username*) e uma urna electrónica, o que deve ser feito do seguinte modo:

a) Os associados devem manifestar essa intenção através do *link* incluído na página *web* da ACIST, indicando desde logo o endereço de correio electrónico para contacto. Essa manifestação de vontade deve ser recebida na ACIST com a antecedência mínima de cinco dias em relação à data prevista para a realização da assembleia geral em primeira convocatória;

b) A ACIST, para que o associado possa exercer o seu direito de voto por comunicação electrónica, envia um correio electrónico ao endereço fornecido, com um código identificador (*password*) e um nome de utilizador (*username*), que devem ser indicados nos espaços correspondentes no *link* incluído na página *web* da ACIST e que deve ser recepcionado, juntamente com a comunicação do votante, até uma hora antes do fecho das urnas mencionado nas convocatórias.

Registados em 3 de Agosto de 2009, ao abrigo do artigo 449.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sob o n.º 34, a fl. 90 do livro n.º 1.

II — DIRECÇÃO

AGEFE — Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico — Eleição em 8 de Julho de 2009 para o mandato de dois anos.

Direcção

Presidente — António Ermelindo Figueira dos Santos Mira, em representação da associada Siemens, S. A.

Vice-presidente — João César Machado, em representação da associada Fujifilm Portugal, L.^{da}

Tesoureiro — José Roma Abrantes, em representação da associada Groupe SEB Portugal, L.^{da}

Vogais:

António Aleixo, em representação da associada Canon Portugal, S. A.

Bernardino Meireles, em representação da associada António Meireles, S. A.

João Antunes, em representação da associada Sony Portugal, Unipessoal, L.^{da}

João Bencatel, em representação da associada ELECTRO-RAYD, L.^{da}